



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007488-37.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO ROCHA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADE BOOKPLAY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1007488-37.2024.8.26.0005

APELANTE: Leonardo Rocha de Moura

APELADA: Faculdade Bookplay Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista –
3ª Vara Cível

Prestação de serviços educacionais. Ausência de prova da contratação. Débito inexigível. Recurso do Autor pugnando pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral. Não incluído o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Mero dissabor. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.797

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. A magistrada, Doutora Adriana Del Compari Maia da Cunha entendeu que o Autor não assinou contrato nem efetivou matrícula, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais, por entender que não houve comprovação de negatização do nome do Autor ou abalo psicológico, caracterizando mero dissabor. Determinou que cada parte arcasse com metade das custas e despesas processuais, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de danos morais ao patrono da Ré, e a Ré ao pagamento de R\$ 800,00 de

honorários ao advogado do Autor.

O Apelante insiste no pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, alegando que sofreu cobranças indevidas e ameaçadoras por WhatsApp, inclusive direcionadas à sua mãe, o que lhe causou medo e humilhação. Argumenta que a conduta da Apelada configura prática abusiva e viola direitos básicos do consumidor. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Leonardo Rocha de Moura ajuizou ação contra Faculdade Bookplay Ltda. alegando que não efetivou a matrícula no curso de pós graduação e requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do valor cobrado.

A sentença reconheceu a inexigibilidade da dívida, não sobrevivendo recurso contra esse capítulo da sentença. Discute-se a configuração do dano moral em razão da cobrança indevida e o valor da verba honorária.

Não se pode reconhecer a existência do dano moral. Não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair

uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos.

Neste quadro, se as ofensas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas. Note-se que o nome do Autor não fora incluído nos cadastros de inadimplentes, mas apenas em uma central administrativa de cobrança.

Por fim, a sentença reconheceu a inexigibilidade da cobrança de R\$ 5.727,00. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista o proveito econômico da demanda. Desta forma, considerando-se o trabalho do advogado e a baixa complexidade da causa, fica a verba honorária fixada em R\$ 800,00, montante compatível com a natureza da causa, que não envolveu dilação probatória, remunerando dignamente o trabalho do advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor postulado de indenização por danos morais, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Pedro Baccarat

Relator